



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02450/08

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2007, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, da responsabilidade do Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL TC 212 / 2010

O Senhor **EDGARD SANTA CRUZ NETO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, relativa ao exercício de **2007**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 589.000,00**, sendo efetivamente transferidos **97,16%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **97,16%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 24.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 48.000,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,46%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,32%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF, em virtude de:
 - 6.1. incorreta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal;
 - 6.2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
7. Quanto aos demais aspectos examinados não foram evidenciadas irregularidades.

Instaurado o contraditório, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas apontadas pela Auditoria são de caráter formal e não refletem questões fiscais, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, **Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO**, considerando da decisão o atendimento **INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02450/08

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02450/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, considerando da decisão o atendimento INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 17 de março de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal